



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02236/23

Origem: Câmara Municipal de Zabelê
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022
Responsável: Vanderlandio Silva Monteiro (Presidente)
Contador: Emerson Fernandes da Silva Siqueira (CRC/PB 5.998/O)
Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Zabelê. Exercício de 2022. Cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Multa Recomendção. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02648/23

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Zabelê**, relativa ao exercício de **2022**, tendo como Vereador Presidente o Senhor VANDERLANDIO SILVA MONTEIRO.
2. Durante o exercício de 2022 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00224/22) com a elaboração de **01 relatório** e a emissão de **01 alerta**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2022, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 201/212, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Luizi Moreira Gonçalves Pereira da Costa, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02236/23

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1** A **prestação de contas** foi encaminhada em 16/03/2023, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2** A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em **R\$821.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$820.999,92** e **executadas despesas** no montante de **R\$818.415,21**;
- 4.1.3** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$818.415,21) foi de **5,73%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$14.283.664,57), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.5** A despesa com **folha de pagamento** (R\$481.519,97) atingiu o percentual de **48,16%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7** Não indicação de excesso de pagamento quanto aos **subsídios** do Vereador-Presidente e demais Parlamentares;
- 4.1.8** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$101.119,19, houve pagamento de R\$105.239,58, acima da estimativa em R\$4.120,39.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$586.759,55) corresponderam a **2,68%** da receita corrente líquida do Município (R\$21.857.191,87), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 4.2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

5. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02236/23

6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
7. Ao término do relatório inicial, a Auditoria apontou irregularidades.
8. Notificado, o Vereador-Presidente encartou defesa por meio do Documento TC 82710/23 (fls. 218/725).
9. Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 733/739), subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) e chancelado pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), mantendo as seguintes eivas:

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada por Vanderlandio Silva Monteiro, presidente da Câmara Municipal de Zabelê – Doc. TC nº 82710/23 – págs. 219/726, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- 8.1 – Descumprimento do princípio de unidade de tesouraria, devido à falta de devolução de saldo, ao final do exercício, no valor de R\$ 116,80. Art. 56 da Lei nº 4.320/1964 (Item 3);
 - 8.2 – Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias administrativas contrariando o Parecer PN TC nº 16/2017 (Item 7.1);
 - 8.3 – Incremento não justificado das despesas com combustíveis Resolução Normativa RN TC nº 05/2005, no valor de R\$ 7.791,00 (Item 7.2);
 - 8.5 – Locação de veículo sem justificativa do preço contratado, Art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Item 7.4).
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 742/746), opinou:

Ante o exposto, opina este órgão ministerial pela:

1. **Irregularidade** das contas do Sr. Vanderlandio Silva Monteiro – Presidente da Câmara Municipal de Zabelê ao longo do exercício de 2022.
 2. **Imputação** de débito ao inominado gestor, referente ao incremento não justificado das despesas com combustíveis;
 3. **Aplicação de multa** ao referido gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB, em face da irregularidade apontada pela Auditoria em afronta à Lei 8.666/93.
11. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 747).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02236/23

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02236/23

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Descumprimento do princípio de unidade de tesouraria, devido à falta de devolução de saldo, ao final do exercício, no valor de R\$116,80. Art. 56 da Lei 4.320/1964.

No relatório inicial (fl. 203) o Órgão Técnico registrou que a Câmara, enquanto Unidade Orçamentária, tem por obrigação devolver os valores ao Poder Executivo em respeito ao princípio da Unidade de Tesouraria (art. 56 da Lei 4.320/1964). No caso dos autos, pode ser verificado à fl. 184, no Balanço Patrimonial, o saldo de R\$116,80 no caixa e equivalente de caixa.

O Interessado (fl. 220) alegou que o valor será descontado nos repasses feitos pela Prefeitura no exercício de 2023.

A Auditoria não acatou a defesa, sustentando que (fl. 734):

“Os argumentos da defesa não merecem prosperar, uma vez que não foi cumprido um Princípio básico da Administração Público, o recolhimento do saldo de caixa pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo.”

O Ministério Público de Contas entendeu que a eiva pode ser afastada em vista do valor ínfimo (fl. 744).

De fato, o valor não devolvido é de pequena monta, não trazendo maiores consequências para as contas como um todo.

Cabe **recomendação** no sentido da compensação do valor como sugeriu o interessado e para que a falha não se repita.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias administrativas, contrariando o Parecer Normativo PN - TC 16/2017.

No Relatório Inicial (fl. 206), a Auditoria questionou que a prestação de serviços de assessorias administrativas deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02236/23

Credor	Objeto	Notas de Empenho	Valor (R\$)
Gislandia Severo Martins CPF ***.400.254-**	Elaboração mensal e envio de GFIP, RAISAnual e DIRF Anual	010, 036, 058, 078, 104, 125, 149, 181, 204, 229, 251 e 276	14.544,00
Total			14.544,00

Fonte: SAGRES (Execução Orçamentária > Empenhos).

Nos termos do Parecer Normativo Parecer PN TC nº 16/2017 a prestação de serviços de assessorias administrativas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais.

Neste contexto, deve o gestor da Câmara Municipal apresentar justificativas/esclarecimentos sobre o fato detectado, demonstrando a efetiva prestação dos serviços do credor elencado na tabela constante neste item, sob pena de imputação no valor de R\$ 14.544,00.

Na defesa (fl. 220), o Interessado alegou que a gestão procedeu a contratação de Assessoria Administrativa, para elaboração da folha de pagamento, acompanhamento e preenchimento da RAIS, SEFIP, E-SOCIAL E DIRF, se tratando de licitação dispensada, inexistindo servidor efetivo para o exercício das referidas funções.

Após examinar os argumentos do interessado, a Unidade Técnica destacou (fl. 734):

“Em razão dos esclarecimentos prestados pela defesa e da documentação anexada aos autos – págs. 708/723, no entendimento desta Auditoria fica a irregularidade anteriormente apontada devidamente esclarecida, em parte. Porém, sugere-se que seja recomendado ao gestor, adotar as medidas legais cabíveis para restabelecer a legalidade, tendo em vista que o objeto das atividades contratadas é tipicamente de carreira de estado.”

O Ministério Público de Contas (fl. 744) entendeu que a eiva foi afastada em parte, não cabendo reprimendas.

No caso, a contratação não atingiu o limite de dispensa, não havendo irregularidade no ajuste, pois os serviços são plenamente delegáveis a terceiros.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02236/23

Incremento não justificado das despesas com combustíveis no valor de R\$7.791,00.

No relatório inicial (fls. 206/207) a Auditoria solicitou justificativas sobre o incremento da despesa com combustíveis, apresentando as informações necessárias, nos termos constantes na Resolução Normativa RN - TC 05/2005.

O Interessado (fls. 220/221) alegou que: a eventual ampliação da ação administrativa não pode ser censurada; a volta à normalidade pós-pandemia provocou incremento da despesa; e o consumo e preços estão dentro dos padrões objetivamente considerados no mercado.

Quando da análise de defesa (fl. 736) o Órgão Técnico destacou:

“Como se pode observar a despesa com combustível e lubrificantes, na Câmara Municipal de Zabelê, neste exercício – 2022, apresentou um incremento na ordem de 48,71%, em relação ao exercício anterior. Informa-se também, que o gestor não trouxe aos autos nenhum controle nos moldes dos Quadro II e III, da Resolução TC nº 05/2005, a discriminação dos citados gastos.

Informa-se ainda, que o preço médio dos combustíveis, neste exercício, segundo informações da Agência Nacional de Petróleo – ANP, sofreu uma redução, conforme demonstrativo a seguir:

PRODUTO	ANO		INCREMENTO %
	2021	2022	
Etanol Hidratado	R\$ 5,037	R\$ 3,67	-27,14
Gasolina aditivada	R\$ 6,634	R\$ 4,93	-25,68
Gasolina comum	R\$ 6,497	R\$ 4,76	-26,73
Óleo diesel	R\$ 5,365	R\$ 6,37	18,73
Óleo diesel S10	R\$ 5,532	R\$ 6,49	17,32

Fonte: Agência Nacional de Petróleo – ANP/Série histórica de levantamento de preços/Preço médio revenda – Dez/2021 e Dez/2022.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada, devendo o valor do incremento R\$7.791,00 (2022-R\$23.785,15 – R\$ 2121-R\$15.994,22), ser ressarcido aos cofres públicos.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02236/23

Para o Ministério Público de Contas (fl. 744):

“Como o gestor não apresentou documentação capaz de afastar a irregularidade inicialmente identificada, o valor consignado pela Auditoria deve ser imputado ao responsável, com vistas ao ressarcimento suscitado pela Unidade Técnica.”

Para indicar o incremento nos gastos com combustíveis, o Órgão de Instrução no relatório inicial não considerou o consumo em litros e sim o valor gasto.

Quando da análise de defesa comparou os valores aplicados em dezembro de 2021 com dezembro de 2022, considerando que houve queda dos preços, que no caso da gasolina, combustível adquirido pela Câmara Municipal de Zabelê, houve decréscimo em torno de 26%.

Todavia, não se deve levar em conta apenas os preços praticados nos mencionados meses. Durante o exercício de 2021, o preço da gasolina subiu em média 46% conforme dados da ANP:



Os ajustes da Petrobras passaram a vigorar na 3ª feira (28.dez.2021)

Bernardo Gonzaga
3.jan.2022 (segunda-feira) - 23h11

O preço da gasolina subiu cerca de 46% em 2021. Segundo dados da [ANP](#) (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis), o combustível custava, em média, R\$ 4,6 na bomba dos postos de combustíveis. Em dezembro, preço médio era de R\$ 6,67. O diesel também teve alta semelhante. Passou de R\$ 3,6, para R\$ 5,3. Alta de 47%.

Da mesma forma continuou subindo no primeiro semestre de 2022 e em junho daquele ano custava em média R\$7,39, ou seja, um aumento de 10,8% em relação a dezembro de 2021.

Com a Lei Complementar 194/2022, o Governo da Paraíba, a partir de 1º de julho de 2022, reduziu a alíquota do ICMS da gasolina para 18% e tal medida interferiu nos preços, conforme demonstrado no quadro confeccionado pela a Unidade de Instrução.

Daí se mostra que no ano de 2021 houve uma evolução crescente do preço, evolução essa que culminou em junho de 2022, quando passou a ser decrescente, não tendo, diante dos dados processuais, como inferir que houve excesso de gastos com combustíveis, pois houve considerável elevação de preços entre janeiro de 2021 e junho de 2022.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02236/23

Assim, cabem as devidas recomendações no sentido de que a gestão da Câmara realize o controle de combustíveis nos moldes dos Quadros II e III, da Resolução Normativa RN - TC 05/2005, discriminando os citados gastos.

Locação de veículo sem justificativa do preço contratado, art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

No Relatório Inicial (fl. 208), o Órgão Técnico indicou a necessidade de justificativas sobre o preço contratado anual de R\$42.900,00, para locação de um veículo, tendo em vista que o procedimento de Dispensa de Licitação 001/2022 (Documento TC 26518/22), consta exclusivamente o Termo de Ratificação do procedimento de dispensa.

O interessado alegou (fls. 221/222) que o preço contratado levou em conta os praticados em procedimentos similares de Municípios paraibanos, guardando adequação com os mesmos:

Exercício:2022

Orgão	Valor Mensal R\$
Câmara Municipal de Sumé	6.400,00
Câmara Municipal de Desterro	3.800,00
Câmara Municipal de Teixeira	3.250,00
Câmara Municipal de Malta	3.500,00
Câmara Municipal de Santana de Mangueira	3.500,00
Câmara Municipal de São João do Tigre	5.500,00

Fonte: Sagres On Line

Após examinar a defesa, a Auditoria (fl. 737) observou que:

“Os argumentos do defendente não podem ser acatados, tendo em vista, que para definição do preço de locação de um veículo necessário se faz saber: marca, ano de fabricação, acessórios, tipo de veículo. E os exemplos trazidos aos autos pela defesa, não identifica tais itens.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade anteriormente apontada.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02236/23

Para o Ministério Público de Contas (fl. 744):

“De igual modo, o gestor também não juntou aos autos documentação probatória que justificasse o preço da locação do veículo, o que enseja a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da infração à Lei 8.666/93 relatada pela Auditoria.”

Não houve demonstração de sobrepreço nos pagamentos e a defesa apresentou o comparativo material com outras Câmaras Municipais.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive recomendações.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que as normas deste Tribunal sejam cumpridas, especialmente no que se refere ao controle de gastos com combustíveis e o envio de documentos, referentes aos processos licitatórios; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 02236/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02236/23**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Zabelê**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor VANDERLANDIO SILVA MONTEIRO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que as normas deste Tribunal sejam cumpridas, especialmente no que se refere ao controle de gastos com combustíveis e o envio de documentos, referentes aos processos licitatórios; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de dezembro de 2023.

Assinado 12 de Dezembro de 2023 às 22:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 09:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO